Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011067-59.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Concessão / Permissão / Autorização

Requerente: Eros de Deus Me

Requerido: Fundação de Apoio Institucional Ao Desenv Científico Tecnologico Univers

**Federal S Carlos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ero de Deus – ME propôs a presente ação contra a ré Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Federal de São Carlos – FAI.UFSCar, pedindo a condenação da ré, nos termos do aditamento de folhas 105, a restituir a importância não inferior ao equivalente à metade dos valores dos aluguéis pagos desde fevereiro de 2009 até março de 2010, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, bem como os valores indevidamente pagos de aluguéis com correção pelo índice do IGP-M, antes do período de 12 (doze) meses, e ainda os valores indevidamente recebidos com juros e correção monetária referentes aos aluguéis dos meses de janeiro de 2010 e março de 2010, com acrescido de juros e correção monetária.

A ré, em contestação de folhas 125/127, suscita preliminar de falta de interesse e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 146/154.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 156), a ré manifestou-se a folhas 158 e a autora a folhas 160.

Decisão de folhas 162 determinou à ré que trouxesse aos autos o croqui mencionado no item 1.4 do Edital 004/2008.

A ré trouxe aos autos o croqui de folhas 166/168, acerca do qual a autora manifestou-se a folhas 170.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo, diante das provas coligidas nos autos.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ser matéria de mérito.

Aduz a autora que obteve a concessão para exploração do espaço físico destinado à lanchonete no Campus da UFSCar de Sorocaba, cujo contrato foi celebrado em 06 de março de 2008. Sustenta que a área inicial prevista no contrato de concessão era de 200m2, porém, posteriormente, houve redução do espaço para 188,13 m2. Assim, mediante termo aditivo do contrato, o aluguel outrora fixado em R\$ 2.008,00 foi reduzido para R\$ 1.888,85. Todavia, através de novo termo aditivo o aluguel foi majorado para R\$ 2.037,12 em março de 2009. Sustenta, entretanto, que a área destinada à lanchonete é inferior a 188,13 m<sup>2</sup>. Aduz que em dezembro de 2009, recebeu uma carta encaminhada pela ré, cujo teor anunciava que, por determinação do Tribunal de Contas da União, não deveria mais pagar os aluguéis à ré a partir de janeiro de 2010, mas diretamente aos cofres da Universidade, através de G.R.U., emitidas diretamente pela Tesouraria da UFSCar. Porém, as guias referentes aos meses de janeiro/2010 e março de 2010, no valor de R\$ 2.037,12 não foram enviadas pela UFSCar. Antes do término do contrato, a autora participou de uma Tomada de Preços para concessão do espaço para exploração da lanchonete, em cujo documento consta a metragem total de 44,79 m2 e não 188,13 m2 constantes do contrato de concessão anterior.

A ré sustenta que em 06/11/2012, a autora assinou um Termo de Rescisão Amigável com a UFSCar, dando plena quitação para mais nada reclamar contra a UFSCar ou contra terceiros por ela designados.

De fato, o Termo de Rescisão Amigável colacionado pela ré a folhas 136/138, devidamente subscrito pela autora, na pessoa de seu representante legal, em seu item "II.6.2" estabelece: "Por ocasião da presente rescisão, as partes cientes das implicações de tal ato e com ela acordes, se outorgam as recíprocas quitações também acerca de todo o período de ocupação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA objeto de quaisquer contratos firmados entre as partes ou por terceiros por elas designados, para mais nada haver ou reclamar a nenhum título, motivo ou razão, prestando para tanto a mais ampla, rasa, total, irrestrita e irrevogável quitação, salvo no que diz respeito ao Termo de Parcelamento de Dívida referido no item II.6.1."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Dessa maneira, formei meu convencimento de que, uma vez que a ré mantinha com a UFSCAR o Convênio de Cooperação Institucional nº 013/2004, e que o Termo de Rescisão estabeleceu que a rescisão abrangeu todo o período do contrato de ocupação do imóvel pela concessionária, objeto de quaisquer contratos firmados pelas partes ou por terceiros por ela designados, a autora não tem direito a reclamar qualquer valor, a nenhum título, conforme estabelecido no item "II.6.2" (confira folhas 137, último parágrafo).

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA